PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI **Nº 961/2019**

AUTOR: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA: ALTERA A LEI N° 17.435 - 21 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, PARA CONSOLIDAR EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº 7341/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 961/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 17.435 - 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, para consolidar exigência necessária à concessão de isenção de imposto de renda a aposentados e pensionistas do Estado

Art. 1.º Fica inserido o inciso IV ao § 2º do art. 2º da Lei 17.435/2012, com o que o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 2º. Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de:

I- conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo;

II - gerar a folha de pagamentos das aposentadorias;

III - requisitar junto à PARANAPREVIDÊNCIA os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná; e

IV- observar que a concessão de isenção de imposto de renda a proventos de aposentadoria e de pensão em virtude de acidente em serviço ou por doença, na forma da legislação federal, dependerá da realização de perícia médica a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA ou da apresentação de laudo médico oficial, ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA (NR)"

15:03 16/12/2019 007341

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03d

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca sanar problemas apontados pela 3º Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná no processo de prestação de contas de 2018 do Fundo Financeiro do Estado do Paraná (autos nº 285728/19 do TCE/PR, com cópia do relatório de fiscalização anexado).

Em suma, a 3ª Inspetoria informou, em um de seus achados de fiscalização, problemas na concessão de isenção de contribuição previdenciária e de imposto de renda a aposentados e pensionistas do Estado, em especial do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A isenção de contribuição previdenciária mencionada pela 3ª Inspetoria não existe mais. Na União e no INSS, o benefício foi extinto pela aprovação da PEC nº 103/2019, que tratou da última reforma da previdência nacional. No Paraná, o benefício foi extinto pela revogação do § 8º do art. 15 da Lei nº 17.435/2012, também por ocasião da última reforma da previdência realizada no Estado – embora a PEC Estadual nº 45/2019 tenha garantido aos atuais beneficiários a continuidade do gozo da isenção (o direito foi incluído no art. 129, IV, "b", da Constituição Estadual), ressalvado recadastramento pelo Paranaprevidência.

Portanto, dispomos no presente projeto de lei tão somente sobre a concessão de isenção incidente sobre imposto de renda, que se mantém conforme legislação federal.

A 3ª Inspetoria dá conta que a Paranaprevidência mantém convênios com o Ministério Público e o Poder Judiciário do Estado que os autorizam a avaliar pedidos de isenção formulados por seu pessoal por conta própria, independentemente da ratificação do laudo médico comprobatório.

De acordo com a 3ª Inspetoria, a situação poderia estar dando azo a problemas, como, por exemplo, a desproporcionalidade atualmente existente entre o número de aposentados e pensionistas do Ministério Público e do Poder Judiciário com isenções e o número de aposentados e pensionistas do Poder Executivo com o mesmo benefício.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 05d

A própria Paranaprevidência, no processo de contas nº 285728/19, reconhece a situação inadequada envolvendo os convênios e diz tentar corrigi-la.

Para que o problema seja sanado de forma definitiva e em momento oportuno, contudo, propomos o presente projeto, prevendo que o reconhecimento da isenção dependerá de perícia médica realizada pela Paranaprevidência ou de laudo médico ratificado por ela.

O imposto de renda cobrado dos servidores é retido na fonte e cabe, na forma da Constituição Federal, ao próprio Estado, que também assume por isso a possibilidade de garantir a sua isenção:

> Constituição Federal
> "Art. 157. **Pertencem aos Estados** e ao Distrito Federal:
> I - **o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações** que instituírem e mantiverem;"

A preocupação da 3ª Inspetoria em relação à isenção deste tributo é reforçada por ofício de autoria do Ministério Público juntado à prestação de contas.

O ofício nº 137, datado de 16 de maio de 2019, assinado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, informa à Paranaprevidência que o Ministério Público, a partir dali, avaliaria por conta própria a concessão de isenção de contribuição previdenciária e imposto de renda a servidores inativos da instituição, dispensando a entidade gestora do regime próprio no Estado de fazê-lo. O ofício cita, inclusive, ato normativo editado pelo Ministério Público sobre o assunto. Nos termos do ofício, cuja cópia acompanha a presente justificativa:

> "Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que **o presente pedido do Promotor de Justiça aposentado de isenção de imposto sobre a renda de Pessoa Física** e de Contribuição Previdenciária, convertido em diligência na forma da Informação Técnica nº 173/2019-PPREV, **será apreciado por este Ministério Público** que por meio da Resolução PGJ/MPPR nº 7216, de 20 de dezembro de 2017, instituiu a perícia médica para os fins de isenção.

Aproveito o ensejo para agradecer a Paranaprevidência por ter executado sempre com muito zelo e responsabilidade, durante todos estes anos, o serviço de perícia para fins de isenções em comento, **momento no qual o MPPR não dispunha de estrutura própria que possibilitasse a execução autônoma do serviço.**"

O presente projeto de lei busca evitar divergências na concessão de isenções sobre proventos e pensões no Estado, dando aplicação, portanto, aos princípios constitucionais da República (arts. 1° e 3°, da CF), igualdade (art. 5° da CF), impessoalidade e moralidade (art. 37 da CF). O projeto também busca dar aplicação à regra constitucional que proíbe a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal (art. 40, § 20°). Nos termos da Carta Magna:

Constituição Federal
"Art. 1° **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
Art. 5° **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
(...)
Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 07d

disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 20. **Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

O projeto não cria ou estrutura órgão algum, esclarecendo singela exigência que já deveria estar sendo observada, a fim de que não haja discrepância injustificada entre servidores inativos e pensionistas de poderes e órgãos do Estado. A Assembleia, portanto, legisla no caso para todo o Estado de forma indistinta, fazendo valer a regra constitucional já existente quanto à necessidade de existência e atuação de uma única unidade gestora do regime próprio de previdência no Estado.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 08d

Ofício nº 137

Curitiba, 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
Diretor-Presidente da ParanaPrevidência (PRPREV)
Rua Inácio Lustosa, nº 700 – Bloco Previdenciário, São Francisco
Nesta Capital

ASSUNTO Serviço de Perícia – Isenções de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Senhor Diretor-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que o presente pedido do Promotor de Justiça aposentado, Doutor Manoel Ruiz, de isenção de imposto sobre a renda de Pessoa Física e de Contribuição Previdenciária, convertido em diligência na forma da Informação Técnica nº 173/2019-PRPREV, será apreciado por este Ministério Público que por meio da Resolução PGJ/MPPR nº 7216, de 20 de dezembro de 2017, instituiu a perícia médica para os fins de isenção.

Aproveito o ensejo para agradecer a ParanaPrevidência por ter executado sempre com muito zelo e responsabilidade, durante todos estes anos, o serviço de perícia para fins das isenções em comento, momento no qual o MPPR não dispunha de estrutura própria que possibilitasse a execução autônoma do serviço.

Esperando contar com a atenção sempre dispensada, apresenta-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ DELIBERADOR NETO
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Administrativos

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Rua Marechal Hermes, 751 – 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP 80530-230
Fone: 41 3250-4179 – e-mail: administracao@mppr.mp.br

nserido ao protocolo 15.729.693-0 por: Victor Roberto Lesinhovski em: 16/05/2019 17:31.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 98d

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Inspetoria de Controle Externo

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

EXERCÍCIO DE 2018

Conselheiro Superintendente
Fernando Augusto Mello Guimarães

Inspetora
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

Equipe de Fiscalização
Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna
Ednilson da Silva Mota
Edson Custódio

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 100

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO 3
2 INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS 4
2.1 IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, DIRIGENTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS 4
2.2 CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO JURISDICIONADO 4
2.3 ORÇAMENTO 5
2.4 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO 6
2.5 ESTRUTURA DE PESSOAL 7
2.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS 7
2.7 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE E/OU TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA 8
3 DO RELATÓRIO 9
4 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO 16
4.1 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE 30
5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 31
6 DECLARAÇÃO DE PROCEDIMENTOS 34
6.1 OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO 34
6.2 ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO 34
6.3 METODOLOGIA APLICADA 35
6.4 LIMITAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO 35

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 12

1 APRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 157, do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, dentre outras atribuições, destaca-se que compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

> I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;
>
> III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;
>
> IV - propor e instruir comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262.

Em atendimento ao disposto no art. 157, V, c/c art. 266, do RI[1], esta Inspetoria apresenta o Relatório Anual de Fiscalização, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, do **FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ**, com abordagem consolidada da fiscalização realizada sobre os atos e fatos resultantes da gestão exercida no citado período.

[1] Art. 157 – Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: V - emitir e encaminhar à Coordenadoria de Gestão Estadual os relatórios anuais de fiscalização, que deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
Art. 266 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (...).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12d

2 INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

2.1 IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, DIRIGENTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Jurisdicionado	FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ	17.577.996/0001-03
Gestor	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAPREVIDÊNCIA
Endereço	Rua Inácio Lustosa nº 700, bloco A, Curitiba/PR
Natureza Jurídica	Fundo Público
Corpo Diretivo	WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, CPF 793.430.669-53 - Diretor Presidente até 05/04/2018 SUELY HASS, CPF 316.730.669-68 – Diretora Presidente – De 06/04/2018 até 29/05/2018 MARLUS DE OLIVEIRA, CPF 025.745.219-27 - Diretor Presidente a partir de 30/05/2018
Ordenador de Despesas	WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, CPF 793.430.669-53 - Diretor Presidente até 05/04/2018 SUELY HASS, CPF 316.730.669-68 – Diretora Presidente – De 06/04/2018 até 29/05/2018 MARLUS DE OLIVEIRA, CPF 025.745.219-27 - Diretor Presidente a partir de 30/05/2018
Responsável Técnico / nº CRC	ELBIA SCHUINDT DA SILVA, Contadora, CRC/PR 036507/O-2, CPF 466.113.639-04

2.2 CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO JURISDICIONADO

Conforme o artigo 13 da Lei Estadual nº 17.435/2012, alterada pela Lei Estadual nº 18.469/2015, o **FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ** atende ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contavam com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

Com a edição de Lei Estadual nº 18.370, de 18 de dezembro de 2014, foi instituído o desconto da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, conforme § 6º do art. 2º, nos seguintes termos:

> § 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

A Lei Estadual nº 19.790/2018, alterou a Lei nº 17.435/2012, estabelecendo a revisão do Plano de Custeio do Fundo de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Essa lei aprovada em 20 de dezembro de 2018, também extinguiu a obrigação de repasse de contrapartida sobre os valores da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, prevista no § 6º, art. 15, da Lei Estadual nº 17.435/2012.

> Lei Estadual nº 19.790/2018
> **Art. 1º** O caput do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos, nos termos do art. 15 desta Lei.

2.3 ORÇAMENTO

O orçamento para o exercício de 2018 foi aprovado pela Lei Estadual nº 19.397 de 20 de dezembro de 2017, cujo art. 1º assim determina:

> **Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018, no valor de R$ 59.753.281.572,00 (cinquenta e nove bilhões, setecentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais), compreendendo:
>
> **I** - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II** -O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS; e
>
> **III** - O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

De acordo com a referida lei, e estampado em seu ANEXO VI - ORÇAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO, o

valor total fixado para receita e despesa dos Fundos Previdenciários (Fundos Financeiro, Militar e Previdência) é de R$ 9.574.820.000,00 (nove bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte mil reais), assim distribuídos:

a) **Fundo Financeiro**: R$ 4.713.740.000,00 (quatro bilhões, setecentos e treze milhões, setecentos e quarenta mil reais);
b) **Fundo Militar**: R$ 1.771.631.000,00 (um bilhão, setecentos e setenta e um milhões, seiscentos e trinta e um mil reais);
c) **Fundo de Previdência**: R$ 3.089.449.000,00 (três bilhões, oitenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta nove mil reais).

2.4 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO

Da análise realizada na movimentação financeira foi constatado que no decorrer do exercício financeiro de 2018 o FUNDO FINANCEIRO obteve Receitas Orçamentárias no montante de R$ 1,58 bilhões, das quais R$ 1,48 bilhões correspondem a Receitas de Contribuições, R$ 7,36 milhões referem-se a Receitas Patrimoniais e R$ 86,73 milhões foram arrecadadas a título de Outras Receitas Correntes, conforme demonstrado adiante:

FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ	
[redacted]	[redacted]
RECEITAS CORRENTES (I)	**1.579.838.899,05**
Receitas de Contribuições	1.485.749.498,60
Receita Patrimonial	7.357.921,36
Receitass de Serviços	0,00
Outras Receitas Correntes	86.731.479,09
RECEITAS DE CAPITAL (II)	**0,00**
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
[redacted]	[redacted]
[redacted]	[redacted]

FONTE: Balanço Orçamentário 2018 - GIAF.

Por sua vez, as Despesas Orçamentárias totalizaram R$ 4,77 bilhões, das quais R$ 4,76 bilhões foram utilizadas no custeio de Pessoal e Encargos Sociais, e R$ 18,87 milhões foram utilizadas no pagamento de Outras Despesas Correntes.

FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS EXECUTADAS
DESPESAS CORRENTES (IV)	**4.776.568.647,34**
Pessoal e Encargos Sociais	4.757.699.948,45
Outras Despesas Correntes	18.868.698,89
DESPESAS DE CAPITAL (V)	**0,00**
Operações de Crédito Internas	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00
Outras Despesas de Capital	0,00
TOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VI) = (IV + V)	**4.776.568.647,34**

FONTE: Balanço Orçamentário 2018 - GIAF.

A análise revela que durante o exercício financeiro de 2018, o Fundo Financeiro obteve resultado orçamentário deficitário no montante de **R$ 3,19 bilhões.** Outro ponto relevante que merece destaque, é que as Contribuições Previdenciárias arrecadadas neste período foram de R$ 1,48 bilhões, enquanto as despesas com Pessoal e Encargos, que na entidade previdenciária referem-se a pagamento de benefícios previdenciários totalizaram neste mesmo ano R$ 4,76 bilhões, demonstrando que houve **insuficiência financeira de R$ 3,28 bilhões**. Isto mostra que houve a necessidade de repasses do Tesouro do Estado e demais Poderes a título de aportes para cobertura do déficit deste Fundo.

2.5 ESTRUTURA DE PESSOAL

Por se tratar de fundo público de natureza previdenciária, a entidade não possui quadro de pessoal, cuja gestão está a cargo do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.

2.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Informa-se a situação das Prestações de Contas Anuais relativas aos últimos 03 (três) exercícios.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 160

Processo	Exercício	Assunto	Trâmite Atual	Acórdão
354575/16	2015	PCA	Julgada	1536/2017 – STP - regular com ressalva, determinação e recomendação
355974/17		PCA – Recurso de Revista	STP	Conhecimento e não provimento
305977/17	2016	PCA	STP	Regular com Ressalva, com Determinação e Recomendação
295878/18	2017	PCA	GCILB	Em Poder

FONTE: Sistema de Trâmite do TCE/PR em 26/03/2019.

2.7 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE E/OU TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Em atendimento ao art. 2º, c/c o art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 64/2011, informa-se que no âmbito de fiscalização do Serviço Social Autônomo – PARANAPREVIDENCIA, gestora do RPPS, esta Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS instaurou os seguintes processos:

Processo	Assunto	Trâmite Atual	Acórdão
117629/14	Tomada de Contas Extraordinária	GCILB	Em Poder
165080/16	Tomada de Contas Extraordinária	3ICE	Em Poder

FONTE: Sistema de Trâmite do TCE/PR em 26/03/2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 1/d

3 DO RELATÓRIO

Esta Inspetoria consignou no planejamento das atividades de fiscalização para o exercício de 2018, conforme escopo estabelecido, a atuação nas áreas Contábil/Financeira/Orçamentária.

3.a) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Com a edição Lei Estadual nº 18.370, de 18 de dezembro de 2014, foi implementada a exação da contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, com alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que excedem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Sua regulamentação ocorreu por meio do Decreto nº 578, de 27 de fevereiro de 2015, cujo art. 7º dispõe que a contrapartida de contribuição mensal, de responsabilidade do Estado do Paraná, seria devida a partir de 01 de abril de 2015. Todavia, com a edição do Decreto nº 1.185, de 30 de abril de 2015, essa norma foi revogada.

Como reflexo, no decorrer dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, o Estado do Paraná não cumpriu a regra prevista no art. 16, da Lei Estadual nº 17.435/2012, na medida em que deixou de repassar ao FUNDO FINANCEIRO, como lhe incumbe por imperativo de lei, a respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do art. 15, da referida Lei.

Os valores pendentes de repasse, em 31/12/2016, integravam o montante de R$ 199,59 milhões, registrados na conta contábil 1.1.2.1.4.05.01.01 -

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 18d

Contribuições Patronais, do grupo 1.1.2.1.4.05 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER, do Balancete Analítico Mensal de Dezembro/2016.

Esta Inspetoria, por considerar irregular o Estado em abster-se de fazer o repasse das contribuições patronais, aos fundos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), tendo em vista o princípio da legalidade, a literalidade do disposto no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003, bem como a interpretação sistemática e conforme ao dispositivo constitucional que deve ser dada à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada, portanto, pela Constituição Federal naquilo que não a contrarie, e as normas previdenciárias estaduais, especificamente com relação a Lei Estadual nº 18.370/2014, cuja nova redação foi dada ao § 2º, do art. 15 da Lei Estadual nº 17.435/2012 e, ainda, foram incluídos os §§ 6º, 7º e 8º ao mesmo artigo, propôs a instauração da Comunicação de Irregularidade nº 10/2016, de 04/03/2016, protocolo nº 165080/16.

Referida Tomada de Contas fora instaurada somente sobre a ausência de repasse das contribuições devidas ao Fundo de Previdência, cujo regime é o de capitalização que tem como característica principal o pré-financiamento do benefício, ou seja, o próprio trabalhador, durante a sua fase laborativa, produzirá um montante de recursos necessários para sustentar o seu benefício previdenciário.

Portanto, referido procedimento não alcançou o Fundo Financeiro devido à sua característica, cujo regime é de repartição simples onde todas as despesas com o pagamento dos benefícios em manutenção são divididas entre os contribuintes e a insuficiência financeira para complemento do pagamento da folha de benefícios ser custeada pelo Tesouro do Estado.

Registra-se que quando do julgamento da prestação de contas do Governador do Estado, exercício de 2016, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017 o pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluiu no tópico DETERMINAÇÕES:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19d

Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017 – STP

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

No exercício de 2017 foi criada a conta contábil 1.1.3.6.2.01.01 CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL, grupo 1.1.3.6 CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO, cujo saldo em 31/12/2017 totalizava R$ 333,41 milhões, aqui adicionados o saldo da conta 1.1.2.1.4.05.01.01 - Contribuições Patronais, do grupo 1.1.2.1.4.05 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER, do Balancete Analítico Mensal de Dezembro/2016.

[illegible] PATRONAIS SOBRE INATIVOS DEIXADAS DE RECOLHER - 2017		
CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR
1.1.3.6.2.01.01.01	Contribuições do RPPS a Receber Patronal - Executivo	306.523.755,77
1.1.3.6.2.01.01.02	Contribuições do RPPS a Receber Patronal - Tribunal de Justiça	11.397.961,24
1.1.3.6.2.01.01.03	Contribuições do RPPS a Receber Patronal - Ministério Público	4.580.064,06
1.1.3.6.2.01.01.04	Contribuições do RPPS a Receber Patronal - Tribunal de Contas	8.499.156,97
1.1.3.6.2.01.01.05	Contribuições do RPPS a Receber Patronal - Assembléia Legislativa	2.413.559,23
[illegible]	TOTAL	333.414.497,27
FONTE: BALANCETE CONTABIL 2017 - GIAF		

Quando da apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2017, através do Acordão de Parecer Prévio nº 287/2018 - do Tribunal Pleno, o qual transitou em julgado em 08 de novembro de 2018, foi determinado que o Estado do Paraná iniciasse os repasses, no prazo de noventa dias, bem como encaminhasse o plano de recomposição do valor não repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018 – STP

DETERMINAÇÕES

Adotar providências para, no prazo de 90 dias: **a)** dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e **b)** encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R$ 299,12 milhões, devidamente atualizado

Em 10 de julho de 2018, a Governadora do Estado do Paraná Sra. Maria Aparecida Borguetti, encaminhou ao Poder Legislativo do Estado a Mensagem nº 35/2018, dispondo sobre a alteração da Lei Estadual nº 17.435/2012, visando promover a revisão do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. A Governadoria justificou que a alteração se tornou necessária em decorrência das seguintes causas:

> **Mensagem de Lei nº 35/2018 – Governadoria do Estado do Paraná**
>
> Com a edição das Leis nºs 18.370/2014 e 18.469/2015, o Estado do Paraná reviu seu plano de custeio. Dentre as Contribuições e aportes previstos, o plano atuarial previu as contribuições de inativos e pensionistas, assim como a contrapartida patronal.
>
> Contudo, a matéria foi objeto de controvérsia na interpretação diante do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, a saber:
>
> > Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
>
> A d. Procuradoria Geral do Estado – PGE, nos termos da Informação nº 02/2015 – NJA/PGE/SEFA, exarou entendimento de que a contribuição patronal não seria devida. E, a partir disto, o Executivo acolheu o Parecer como razão para o não recolhimento.
>
> Assim, instaurou-se um impasse acerca da exigibilidade ou não da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas.
>
> Com efeito, a contribuição de inativos foi inserida através da Emenda Constitucional nº 41de 2003, através de inclusão do § 18 ao art. 40 da Carta Magna.
>
> > § 18. Indiciará contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superam o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
>
> Dessume-se que a contribuição decorre do princípio da solidariedade. Todos contribuem para o sistema e não para a aposentadoria individual.
>
> Diante desta polêmica, o Estado do Paraná foi a última unidade da federação a instituir a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, a qual se deu por meio da Lei nº 18.370/2014. Ou seja, o Estado permaneceu 11 anos sem a contribuição de inativos e pensionistas.
>
> Não obstante as questões relacionadas à própria contribuição de inativos, bem como a respectiva contrapartida patronal, não pairam dúvidas de que a soma das contribuições de servidores e as patronais não são suficientes para o pagamento das aposentadorias e pensões. Dai a existência de déficit que é coberto pelo Tesouro e outros aportes que o Estado se dispõe a realizar, conforme orçamento e realidade econômica.

Neste sentido, o art. 249 da Constituição Federal.

> Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Sintomático concluir que legitimidade para equacionamento do déficit é do Estado do Paraná.

Para resolver a controvérsia, foi realizado novo estudo atuarial, abstendo-se da existência da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas com vista a estabilizar a gestão e o custeio do plano.

A Nota Técnica Atuarial nº 112/2018, que instruiu o presente Projeto de Lei, demonstra o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial com a antecipação do custeio suplementar, alterando assim a redação do caput do art. 20 e seu § 1º da lei de regência do Regime Próprio de Previdência do Paraná.

Os arts. 16, 17, 18, 21e 22, que tratam da contribuição patronal para a composição dos fundos, foram redigidos com o propósito de evitar controvérsia acerca de inexistência de contribuição patronal sobre inativos e pensionistas.

Ainda sugere-se a revogação do § 3º do art. 16 da Lei nº 17.435/2012, pois o equacionamento do déficit se dá na forma do art. 20, não havendo justificativa para a sua manutenção.

Portanto, visando a estabilidade da gestão previdenciária e a mitigação de interpretações dissonantes ao Regime Próprio de Previdência Social, é que se propõe o presente Projeto de Lei.

A mensagem nº 35 acima citada, foi protocolada na Assembleia Legislativa do Estado Paraná, acompanhada da Nota Técnica Atuarial nº 112/2018 e da Informação nº 408/2018, da Coordenação do Orçamento Estadual – Secretaria de Estado da Fazenda, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 402/2018.

O referido projeto aprovado foi convertido na Lei Estadual nº 19.790/2018, que alterou a Lei nº 17.435/2012, estabelecendo a revisão do Plano de Custeio do Fundo de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Essa lei aprovada em 20 de dezembro de 2018, também extinguiu a obrigação de repasse de contrapartida sobre os valores da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, prevista no § 6º, art. 15, da Lei Estadual nº 17.435/2012. Além disso, o § 1º, art. 8º da Lei nº 19.790/2018, determinou que os valores já vertidos aos Fundos Financeiro e Militar, a título de contribuição patronal de inativos e

contribuição patronal de pensionistas, deveriam ser reclassificados/compensados a título de recursos para cobertura de insuficiências financeiras.

> Lei Estadual nº 19.790/2018
>
> Art. 8° Os registros de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, anteriores a esta Lei, referentes a valores que não foram recolhidos, deverão ser apurados, estornados e inscritos como créditos a receber relativos a aportes para cobertura do déficit atuarial.
>
> § 1° Os valores já vertidos aos Fundos Financeiro e Militar, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, deverão ser reclassificados/compensados a título de recursos para cobertura de insuficiências financeiras.

Diante da nova previsão legal e considerando que Fundo Financeiro é regido pelo regime de repartição simples, ou seja, os valores não repassados a título de contribuição patronal de aposentados e inativos, pelo Poder Executivo Estadual, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 já foram vertidos à conta de insuficiência financeira. Portanto, coube a Diretoria Financeira do Paranaprevidência, proceder os registros contábeis de baixa relativos aos valores inscritos a título de Contribuições do RPPS a Receber Patronal, no montante de R$ 456.251.010,70 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, dez reais e setenta centavos), referente a contribuição patronal de inativos e pensionistas, conforme o disposto no § 1°, art. 8°, da Lei Estadual nº 19.790/2018.

Face ao exposto, esta unidade de fiscalização se manifesta pela regularidade do item.

3.b) DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NO SIAF

Sobre o assunto em tela, objeto de apontamento nos relatórios anuais de fiscalização, relativos aos exercícios de 2015 e 2016, bem como motivo de determinação expedida por meio do Acordão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP, nas prestações de contas do Governador do Estado, exercícios de 2015 e 2016 respectivamente, tem-se a esclarecer que a situação foi corrigida no exercício de 2018, em razão da utilização do NOVO SIAF, conforme previsto no Termo de Cooperação Técnica nº 001/2017, firmado entre o

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 23d

ESTADO/SEFA, TJ/PR, MP/PR, TCE/PR, DP/PR e PARANAPREVIDÊNCIA, cujo proposito trata de ações voltadas ao desenvolvimento e implantação do novo Sistema. Essa conclusão foi exarada pela equipe de fiscalização por meio da Informação nº 39/2018, do processo nº 306337/17 – prestação de contas anual do referido fundo.

A entidade encaminhou cópia da informação nº 006/2018 – NSIAF, que dispõe sobre o andamento das atividades de desenvolvimento do referido sistema, bem como as providências que estão sendo adotadas visando mitigar os problemas de atrasos e apuração de responsabilidades relacionadas aos módulos. Anexou ainda, cópia da minuta do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, em elaboração a ser pactuado entre a Secretária de Fazenda do Estado e o Tribunal de Contas, tendo como objeto estabelecer critérios quanto ao atendimento do contido na Instrução Normativa nº 113/2015-TCE-PR, para adequação dos prazos estipulados pelo Tribunal.

Portanto, diante dos argumentos aduzidos e dos documentos juntados no protocolo sob nº 306337/17, bem como considerando o contido na Informação nº 39/2018 do mesmo protocolado, esta equipe de fiscalização conclui que foi sanado o referido apontamento, onde pode-se afirmar que a entidade está tomando as providências visando a adoção do "SIGEF – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Paraná" atualmente denominado NOVO-SIAF.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 248

4 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

Os achados[2] decorrentes da atividade fiscalizatória do exercício de 2018, compreendido entre o período de 01/01/2018 a 31/12/2018, são apresentados a seguir.

4.a) DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

A equipe de fiscalização reportou nos Relatórios Anuais de Fiscalização, que desde o mês de dezembro de 2015 o critério de contabilização dos repasses da insuficiência financeira estavam sendo realizados via execução orçamentária, por meio de empenho, quando a correta contabilização desses repasses deveriam ser mediante Transferências Financeiras. A escrituração via execução orçamentária é contrária ao que prescreve o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, que em conjunto com o PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, buscam a convergência aos padrões internacionais.

Diante do acima exposto, por ocasião do julgamento das Contas do Governador relativas ao exercício de 2015, o Tribunal Pleno por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP se manifestou expressamente acerca dos fatos que ensejaram este apontamento, com a indicação de ressalva e determinação para que a Secretaria de Estado do Fazenda efetuasse a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial. Essa determinação foi ratificada no Acórdão nº 4217/17 – STP, por ocasião da apreciação do recurso de revista (processo nº 826450/16).

O fato se repetiu no exercício de 2016, quando da apreciação da prestação de contas (processo nº 208386/17), que por meio do Acordão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP, novamente exarou ressalva com determinação para que

[2]. Resolução nº 42/2013. Normas de Auditoria Governamental (NAGs) – Itens 30.3.9 e 40.15.

fossem contabilizadas as insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contados a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

Nessa mesma toada, essa situação perdurou-se durante o exercício de 2017, quando da apreciação da prestação de contas (314649/18), por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – STP, quando repetidamente ressalvou e determinou para que fossem contabilizadas as insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial.

Neste sentido, o Poder Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público atenderam ao determinado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, quando efetivamente foram cumpridas as determinações exaradas nos Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 223/2016 – STP, 548/2017 – STP e 287/2018 – STP, com a implementação do critério de contabilização dos repasses das insuficiências financeiras mediante Transferências Financeiras, estando de acordo com o que prescreve o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, que em conjunto com o PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, buscam a convergência aos padrões internacionais.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado Paraná não atendeu às **DETERMINAÇÕES** contidas nos Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 223/2016 – STP, 548/2017 – STP e 287/2018 – STP, pois não realizou a contabilização das insuficiências a título de transferências financeiras, conforme o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Portanto, em razão do registro indevido realizado pelo TJPR, o departamento de contabilidade do Paranaprevidência, responsável pela escrituração contábil do Fundo Financeiro também escriturou o valor de R$ 146,55 milhões, repassados pelo Tribunal de Justiça de maneira contrária ao determinado nos referidos

acórdãos, conforme se evidencia a seguir no demonstrativo elaborado a partir de dados extraídos no Balancete contábil do Fundo Financeiro.

88 - FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ
Balancete Analítico Mensal - Referência de Janeiro / 2018 a Dezembro / 2018

Código	Descrição	Sld. Mês Anterior	Debito no Mês	Credito no Mês	Saldo Atual
4.9.1.9.1.99.09	(-) Excesso de Insuficiência Financeira Pensionistas - Tce	0.00	650.059.19	650.059.19	0.00
4.9.1.9.1.99.10	(-) Excesso de Insuficiência Financeira Pensionistas - Alep	0.00	808.845.70	808.845.70	0.00
4.9.9	DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	0.00	193.20	230.589.691.94	-230.589.498.74
4.9.9.1	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE RGPS/RPPS	0.00	193.20	77.121.439.19	-77.121.245.99
4.9.9.1.2	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE RGPS/RPPS - INTRA OFSS	0.00	193.20	77.121.439.19	-77.121.245.99
4.9.9.1.2.01	Compensação Previdenciaria	0.00	193.20	77.121.439.19	-77.121.245.99
4.9.9.9	VAR PATR AUMENTATIVAS DEC DE FATOS GERADORES DIVERSOS	0.00	0.00	153.468.252.75	-153.468.252.75
4.9.9.9.1	VAR PATR AUMENT DEC DE FATOS GERADORES DIVERSOS - CONSOLIDAÇÃO	0.00	0.00	153.468.252.75	-153.468.252.75
4.9.9.9.1.01	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS - RPPS	0.00	0.00	146.554.624.84	-146.554.624.84
[illegible]	[illegible]	0.00	0.00	[illegible]	[illegible]

Diante do exposto, esta equipe conclui pela ressalva do item e sugere que seja determinado ao TJPR, que cumpra ao disposto nos Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 223/2016 – STP, 548/2017 – STP e 287/2018 – STP e consequentemente dê atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

4.b) DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Desde o exercício financeiro de 2015, foi constatado no Balancete do mês de setembro/2015 do FUNDO FINANCEIRO, a existência de saldo na conta contábil 1.1.3.8.1.99.22 – Suficiência Contribuições Ministério Público no montante de R$ 11,07 milhões, integrante do grupo contábil "DEMAIS CRÉDITOS A RECEBER CURTO PRAZO".

Por ocasião da elaboração do relatório de fiscalização relativo ao exercício de 2016, também ficou demonstrado que a situação permaneceu inalterada naquele período, cujo Balancete Financeiro no encerramento do exercício demonstrava que a conta contábil 1.1.3.8.1.99.22 – Suficiência Contribuições Ministério Público, possuía saldo de R$ 35,31 milhões. Em razão disso, esta Inspetoria de Controle Externo, entendeu que, todas as contribuições previdenciárias devidas deveriam ser transferidas ao FUNDO FINANCEIRO impreterivelmente até o último dia útil do mês de competência nos termos do art. 21, § 4°, da Lei Estadual nº 17.435/12.

Ressalta-se que os §§ 1° e 2°, do art. 16, da Lei Estadual nº 17.435/12 determinam que a não realização da contrapartida, bem como o não repasse aos

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 27d

Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.

Assim, considerando o disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, os valores das suficiências financeiras resultantes da diferença superavitária das contribuições previdenciárias funcional e patronal e do valor bruto da folha de pagamento de benefícios, **deveriam ser imediatamente transferidos ao FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ**, sob pena de descumprimento da legislação previdenciária em vigor.

Outrossim, tal medida visa garantir que os recursos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária sejam aplicados e investidos segundo os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, segundo a Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando buscar rentabilidade atuarial mínima estabelecida na avaliação atuarial do exercício.

Contudo, mesmo sendo objeto de apontamento nos anos anteriores, no decorrer do exercício de 2017 a situação manteve-se inalterada, tendo a PARANAPREVIDÊNCIA constituído nova conta contábil, passando a efetuar os registros desses valores a partir de agosto/2017, no grupo 1.1.3 DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO, conta 1.1.3.5.1.99.07 Créditos Diversos - Ministério Público, sendo que, conforme demonstrado no Balancete Consolidado Mensal - Referência de Dezembro/2017, o saldo contábil, em valor nominal, passou a ser de R$ 40,46 milhões.

Por fim, em 20 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 12.398/98, alterada pelas Leis nº 17.435/12, de 21 de dezembro de 2012, nº 18.370/14 de 15 de dezembro de 2014 e nº 18.469/15, de 30 de abril de 2015, o Ministério Público do Estado do Paraná, a Paranaprevidência, e, tendo como anuente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, celebraram o Termo de Convênio nº 02/2017 estabelecendo sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários dos Membros e Servidores titulares de cargo efetivo do MPPR, vinculados aos Fundos Financeiros e de Previdência, bem como para o processamento e pagamento das respectivas folhas de pagamento.

Segundo o mencionado Convênio, ao tratar do procedimento relativo às folhas de pagamento, a redação do Parágrafo Segundo, da Cláusula Terceira, expressa que *"...com relação aos dos benefícios dos Membros e Servidores vinculados ao Fundo Financeiro,* ***eventual superávit financeiro Mensal****, resultante da diferença das contribuições previdenciárias funcional e patronal e do valor bruto da folha de pagamento,* ***será segregado em conta do MPPR*** *e utilizado para pagamento de benefícios dos Membros e Servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro, em caso de insuficiência financeira."*

Assim, apesar das recomendações por parte da 3ª ICE, visando a transferência dos valores em posse do MPPR ao FUNDO FINANCEIRO, o Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, então Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, ao firmar CONVÊNIO com o Ministério Público do Estado do Paraná, permitindo que os recursos da suficiência financeira sejam mantidos em conta bancária sob administração do MPPR, contrariou disposto no art. 40[3], § 20, da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em

[3] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo....
§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, e art. 21[4], §§ 3º e 4°, da Lei Estadual nº 17.435/2012.

As medidas sugeridas pela equipe de fiscalização visaram garantir o cumprimento de normas legais, além de assegurar que os recursos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária sejam aplicados e investidos segundo os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, segundo a Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando buscar rentabilidade atuarial mínima estabelecida na avaliação atuarial do exercício.

Em função da permanência de recursos previdenciários em conta bancária administrada por entidade não previdenciária, agravado pela ausência de providências visando a transferência dos valores aos cofres do Fundo Financeiro e celebração de Convênio contrariando a legislação vigente, a equipe de fiscalização **concluiu pela irregularidade das contas,** reafirmando a necessidade da imediata regularização da referida operação.

Por meio do Ofício ODV nº. 14/18 – 3ª ICE, de 20 de março de 2018, novamente alertou ao Gestor do Paranaprevidência Sr. Wilson Luiz Quinteiro, quanto a ilegalidade do § 2º, Cláusula Terceira do referido Termo de Convênio, por estabelecer que o eventual superávit financeiro mensal, resultante da diferença das contribuições previdenciárias funcional e patronal e o valor bruto da folha de pagamento dos Membros e Servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro. E, que tal prática contraria o disposto no § 20, do art. 40, da CF/88, em função de configurar a existência de mais de uma unidade gestora do RPPS do Estado do Paraná, visto a existência da PARANAPREVIDENCIA, órgão oficial constituído para

[4] Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor....
§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.
§ 4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.

esse fim. Na oportunidade a Inspetoria mencionou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, que estabeleceu em seu art. 2º, inc. V, a definição de unidade gestora, bem como suas atribuições:

> Art. 2º - Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se
> V – Unidade Gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, **incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários**, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios; (grifo nosso)

Em resposta ao Ofício ODV nº 14/18, o Gestor do Paranaprevidência, encaminhou a Informação/DJ nº 0163/2018, por meio da qual argumenta que o Parágrafo Segundo, Cláusula Terceira do Convênio nº 02/2017, foi firmado com anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por tratar-se de situação excepcional, onde os valores são destinados somente ao pagamento de benefícios de Membros e Servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro, quando houver insuficiência financeira.

Argumentou ainda que, este fato não configura desrespeito à norma constitucional apontada, vez que a cláusula não cria unidade paralela de gestão previdenciária de recursos do RPPS do Estado do Paraná e que tal dispositivo encontra-se fundamentado no disposto do artigo 21, da Lei Estadual nº 17.435/2012. Alega também que a segregação de eventual superávit em conta do MPPR, constitui simples reserva de recursos para pagamento de benefícios quando ocorrer déficit, e que não haveria prejuízo, uma vez que o Ministério Público possui autonomia administrativa e financeira, com orçamento próprio.

A Diretoria Jurídica conclui que não vislumbra qualquer ilegalidade no Convênio firmado, e sugere que seja expedido ofício àquele órgão para ciência e manifestação quanto ao atendimento do objeto do Convênio nº 02/2017, principalmente no que se refere à Cláusula Terceira.

O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Sr. José Deliberador Neto, por meio do Ofício nº 167, de 20 de junho de 2018 encaminhou a manifestação Dr. Cláudio Smirne Diniz, o qual expressa as

argumentações por meio de parecer acostado ao Protocolo nº 8.122/2018 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, onde argumenta que inexiste violação à ordem constitucional, vez que o procedimento expresso na Cláusula Terceira está voltado à reserva de recursos para despesas futuras, e que em nada diminui as atribuições do órgão previdenciário, e apenas viabiliza a utilização de excedentes esporádicos de contribuição previdenciária, para situações certas de futuras insuficiências, as quais deverão ser honradas pelo Ministério Público, nos termos legais, quando tais disserem respeito a seus membros e servidores. Argumenta também, que os recursos não poderiam ser utilizados de maneira diferente, senão para pagamento de benefícios previdenciários, não havendo qualquer espaço para destinação diversa. Restando, portanto, preservada a natureza previdenciária dos recursos.

Quando do julgamento das Contas do Governador, relativas ao exercício financeiro de 2017, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018 – STP, foi determinado a revogação da cláusula que possibilita a permanência de recursos previdenciários em conta corrente do Ministério Público e a consequente transferência dos valores da Suficiência Financeira ao Fundo Financeiro.

> **Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018 – STP**
> **Determinação**
> **8.**Revogar a cláusula que possibilita a manutenção de recursos previdenciários em conta corrente do Ministério Público, ante a impossibilidade da existência de mais de um regime próprio de previdência social (art. 40, § 20, da CF), com a consequente transferência dos valores à conta corrente vinculada ao Fundo Financeiro.

Portanto, considerando que durante o exercício financeiro de 2018, a situação permaneceu inalterada, ou seja, o Gestor do Paranaprevidência, que também responde pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, não tomou providências visando adequar os termos do referido convênio. Face a esta omissão, bem como diante da falta de atendimento ao contido nos Acórdãos de Pareceres Prévios nº 548/2017 – STP e nº 287/2018, esta unidade de fiscalização se manifesta pela irregularidade das contas, e sugere que determinado o imediato recolhimento do montante de R$ 37.480.997,63 (trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) aos cofres da entidade previdenciária.

4.c) CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O item 1.8 da Nota Técnica Atuarial nº 114/2019, ano base 2018 demonstra o quantitativo de beneficiários (aposentados e pensionistas) por Poderes do Estado, em relação a contribuição previdenciária. Verifica-se que do total de 121.335 beneficiários do RPPS, 53.546 são contribuintes e outros 6.515 possuem isenção de contribuição previdenciária, conforme demonstrativo a seguir:

[illegible] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
Poderes	Beneficiários Por Poder	Beneficiários [illegible]buintes	% Por Poder	Beneficiários [illegible]entos de [illegible]uição	% Por Poder
P. Executivo	116.323	49.574	42,6%	5.818	5,0%
Tribunal de Justiça	3.305	2.691	81,4%	398	12,0%
Ministério Público	506	377	74,5%	123	24,3%
Tribunal de Contas	582	490	84,2%	90	15,5%
ALEP	619	414	66,9%	86	13,9%
Total	121.335	53.546	44,1%	6.515	5,4%

FONTE: Nota Técnica Atuarial nº 114/2019

O quantitativo de contribuintes isentos de contribuição previdenciária, que corresponde a 5,4% do total de beneficiários, reduz a perspectiva de ingresso destes recursos nos fundos previdenciários na ordem de R$ 3,9 milhões/mês, representando R$ 50,7 milhões ao ano, que consequentemente repercute negativamente nas projeções atuariais das receitas dos fundos.

Abaixo apresentamos, na forma de gráfico, os percentuais de isenção de todos os poderes e órgãos, onde é de fácil percepção a proporcionalidade entre os beneficiários por poder em relação aos beneficiários isentos, também por poder. Enquanto no Executivo 5% dos beneficiários possuem tal isenção, no Ministério Público esse percentual é 24,3%, no Tribunal de Contas 15,5%, na Assembleia Legislativa 13,9% e Tribunal de Justiça 12%:

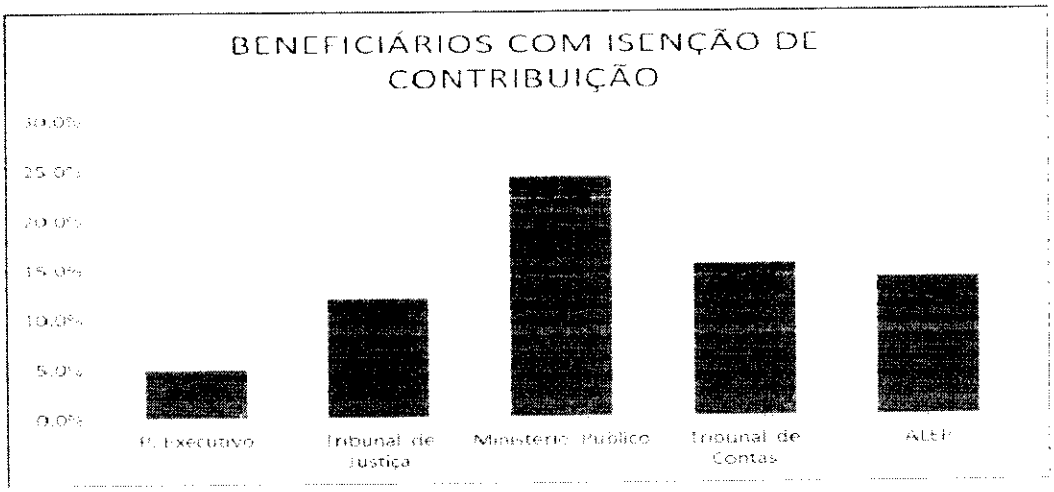

A Lei Federal nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, estabelece que terão direito à isenção de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas física portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

> Lei Federal nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988
> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, regulamenta o dispositivo legal acima citado, de forma a disciplinar a aplicabilidade do benefício previsto na Lei Federal nº 7.713/1988, onde

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 34d

estabelece que para fazer jus à isenção, o beneficiário deverá estar enquadrado nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da lei.

A Instrução determina também que caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática.

> Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014
> Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:
> I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante das tabelas do Anexo I a esta Instrução Normativa, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se as tabelas progressivas do Anexo II a esta Instrução Normativa sobre o valor excedente;
> II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;
> § 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:
> I - aos rendimentos recebidos a partir:
> a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;
> b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou
> c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
> II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e
> III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave.
> § 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
> I - o órgão emissor;
> II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;
> III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);
> IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 35d

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.
§ 6º Para efeitos da isenção de que trata o inciso V do caput:
I - considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo;
II - a isenção não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso I.
§ 7º Para fins do disposto no inciso XI do caput, o rendimento decorrente de auxílio-doença, de natureza previdenciária, não se confunde com o decorrente de licença para tratamento de saúde, de natureza salarial, sobre o qual incide o IRPF.

Para os servidores públicos inativos e pensionistas do Estado do Paraná, a isenção foi implementada pela Lei Estadual nº 18.370/14, de 15/12/2014, que instituiu a contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas.

Art. 2.º Altera o § 2º e acresce os §§ 6º e 7º e 8º ao art. 15 da Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:
§ 8º A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

...

O Governo do Estado do Paraná, regulamentou a mencionada Lei por meio do Decreto nº 578/2015, de 02 de março de 2015, que, posteriormente, foi alterado pelo Decreto nº 9861, de 10/02/2017, dando nova redação ao 6º, renumerando o §1º e incluindo o §2º. Nos termos do §1º a concessão de isenção da contribuição previdenciária, depende de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica ou apresentação de laudo médico oficial, **que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA.**

Já o § 2°, estabelece que a título precário será estendida a isenção de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas que se encontravam isentos de Imposto de Renda, em 31 de março de 2015, portadores de moléstia grave,

conforme art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **devendo esta situação ser revista mediante avaliação médica pericial, a cargo da Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, a ser efetivada no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto.**

> **Art. 6.º** Quando o beneficiário de aposentadoria, reserva e reforma ou de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, poderá requerer a isenção da contribuição previdenciária junto a PARANAPREVIDÊNCIA.
> ~~**Parágrafo único.** A concessão da isenção dependerá de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica ou apresentação de laudo médico oficial, que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA.~~
> **§ 1°.** A concessão da isenção dependerá de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica ou apresentação de laudo médico oficial, **que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA**. (Renumerado pelo Decreto 5896 de 09/01/2017) (grifo nosso)
> **§ 2°.** A título precário será estendida a isenção de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas que se encontrem isentos de Imposto de Renda, em 31 de março de 2015, portadores de moléstia grave, conforme art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **devendo esta situação ser revista mediante avaliação médica pericial, a cargo da Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, a ser efetivada no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto.** (Incluído pelo Decreto 5896 de 09/01/2017) (grifo nosso)

Em 20 de dezembro de 2017, posterior a edição do Decreto nº 578/2015, de 02/03/2015, a PARANAPREVIDÊNCIA firmou com o Ministério Público o convênio nº 02/2017, tendo como objeto estabelecer sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários dos Membros e Servidores Titulares de cargo efetivo no Ministério Público do Paraná, vinculados aos Fundos Financeiro e de Previdência, bem como para processamento e pagamento das respectivas folhas de pagamento.

Da leitura da Cláusula Oitava do Convênio extrai-se os requerimentos para isenção de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte, serão dirigidos ao Ministério Público, as quais deverão ser submetidos a exame médico pela PRPREV ou outra perícia oficial.

CLAUSULA OITAVA

Os requerimentos para isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária serão dirigidos ao MPPR, devidamente instruídos de acordo com o Anexo II, e serão encaminhados para exame pela PRPREV ou outra perícia oficial.

Ocorre que, ao firmar o citado Convênio a PARANAPREVIDÊNCIA gestora do RPPS, ignorou o disposto no Decreto Estadual nº 578/2015, e suas alterações posteriores, em especial o contido no § 1º, do art. 6º, ao desprezar a obrigatoriedade de **ratificação por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo de sua responsabilidade.**

Quanto ao Tribunal de Justiça constatou-se que as providências cometidas por lei ainda não foram cumpridas, vez que o Convênio existente foi firmado em 20 de dezembro de 2005, portanto não contemplando as alterações na legislação previdenciária do Estado do Paraná que ocorreram posterior a esta data.

Vale anotar que por intermédio do Ofício ODV n.º 97/15, de 01/12/2015, foram solicitadas à PARANAPREVIDÊNCIA informações acerca das medidas adotadas para garantir a gestão, a unicidade e a supervisão dos procedimentos delegados pelo RPPS, aos Poderes e entes, conforme previsto no art. art. 2º, §§ 1° e 2º Lei Estadual nº 17.435/2012 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.469/15 de 30/04/2015), em razão da necessidade de adequar os instrumentos às atualizações da legislação.

Naquela oportunidade, mediante o ofício Of. PRPREV/PRES - N° 206/2015, de 10/12/2015, a PARANAPREVIDÊNCIA informou que foi dado início as tratativas para elaboração de novo termo de convênio, cujo feito se processava por meio do Protocolo TJ na 227.961/2005, contudo, até a presente data não foi concretizado.

Assim, cabe ressaltar que o exame médico-pericial relativo a beneficiários do Ministério Público e Tribunal de Justiça, não atendem ao disposto no Decreto Estadual nº 578/2015, **vez que não estão sendo ratificados por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 38d

Quanto aos demais Poderes e órgãos em que pese a não adequação dos Convênios, as perícias médicas atendem o disposto no Decreto Estadual nº 578/2015.

Diante do exposto, esta equipe se manifesta pela irregularidade das contas do Fundo Financeiro, em razão de não realizar as perícias médicas, na forma prevista no art. 6º, §§ 1° e 2º, do Decreto Estadual nº 578/2015, em todos os beneficiários, do Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se encontram na condição de isentos da contribuição previdenciária, bem como sugere-se que seja **determinado** a imediata realização das perícias médicas.

O quadro a seguir sintetiza os achados decorrentes dos trabalhos de fiscalização realizados no período de 01/01/2018 a 31/12/2018:

ITEM DO RELATÓRIO	TÍTULO DO ACHADO	CONCLUSÃO
4.a	DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Ressalva Determinação
4.b	DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ	Irregularidade Determinação
4.c	CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	Irregularidade Determinação

4.1 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Em atendimento ao art. 2º, c/c o art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 64/2011, informa-se que não foram protocoladas, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, Comunicações de Irregularidades.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos à receita e despesa, transparência das informações e repasses das contribuições dos servidores e contribuições patronais, referentes ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, do **FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ**. A PARANAPREVIDÊNCIA, na condição de gestora do Fundo é responsável pela gestão orçamentária, contábil e financeira, incluindo a elaboração das demonstrações financeiras. Nossa incumbência é expressar uma opinião sobre os trabalhos de fiscalização realizados.

2. A fiscalização foi realizada com fundamento no art. 157, do Regimento Interno e em conformidade com a Resolução nº 42/2013, que instituiu as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) do TCE-PR e demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas. A fiscalização incluiu o exame, sobre uma base seletiva, da evidência que respalda os valores e as informações contidas nos diversos itens analisados e, incluiu, também, provas de registros, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados pertinentes. Consideramos que a fiscalização efetuada proporciona uma base razoável para expressar nossa opinião.

3. Em nossa opinião o FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, sob responsabilidade dos Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (até 05/04/2018), Sra. SUELY HASS no período de (06/04/2018 até 29/05/2018) e do Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (a partir de 30/05/2018) representantes legais e ordenadores de despesa, e tendo como responsável técnica a Sra. ELBIA SCHUINDT DA SILVA, contadora, devidamente inscrita no CRC/PR sob nº 036507/O-2-PR, atuou de forma IRREGULAR no que se refere às áreas contábil, financeira e orçamentária, operacional e de gestão, com as irregularidades, ressalva e determinações a seguir listadas.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 4cd

3.1 IRREGULARIDADES

3.1.1 Diante da permanência de recursos previdenciários provenientes da contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originário do Ministério Público do Estado do Paraná, em conta bancária administrada por entidade não previdenciária, em desrespeito à legislação previdenciária, em especial o art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 21, parágrafos 3º e 4°, da Lei Estadual nº 17.435/12. (item 4.b - Da Suficiência Financeira do Ministério Público do Paraná).

3.1.2 Diante da ausência de realização de perícias médicas, na forma prevista no art. 6º, §§ 1° e 2º, do Decreto Estadual nº 578/2015, em todos os beneficiários do Ministério Público do Estado do Paraná e Tribunal de Justiça, que se encontram na condição de isentos da contribuição previdenciária. (item 4.c - Concessão de Isenção de Contribuição de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária).

3.2 RESSALVA

3.2.1 Diante da forma equivocada da escrituração contábil da insuficiência Financeira, em desacordo às orientações constante do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª Edição, que em conjunto com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), buscam a convergência aos padrões internacionais. (Item 4.a – Da Escrituração Contábil da Insuficiência Financeira).

3.3 DETERMINAÇÃO

3.3.1 À PARANAPREVIDENCIA para, na qualidade de gestora do RPPS, realize as perícias médicas em todos os aposentados e pensionistas do Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que gozam do benefício de isenção da contribuição previdenciária. Além disso, aqueles que já tenham apresentado laudo médico oficial, devem submetê-los à ratificação por laudo de medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDENCIA, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 578/2015. (item 4.c - Concessão de Isenção de Contribuição de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária)

4. Sugere-se, ainda, que se determine:

4.1 Ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que em razão da ausência de contabilização das insuficiências financeiras a título de transferências financeiras, cumpra ao disposto nos acórdãos nºs 223/2016 – STP, 548/2017 – STP e 287/2018 – STP e consequentemente dê atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional (4.a – Da Escrituração Contábil da Insuficiência Financeira).

4.2 Ao Ministério Público do Estado do Paraná a imediata transferência ao FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ dos recursos previdenciários provenientes da contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originário do Ministério Público do Estado do Paraná, mantidos em conta bancária administrada por entidade não previdenciária, em desrespeito à legislação previdenciária, em especial o art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 21, parágrafos 3º e 4°, da Lei Estadual nº 17.435/12. (item 4.b - Da Suficiência Financeira do Ministério Público do Paraná).

5. Requer-se, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), com fulcro no art. 175-J, VI, c/c art. 266, do Regimento Interno[5], visando a instrução do julgamento das contas, a juntada deste Relatório de Fiscalização a Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2018, do FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ.

[5] Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.
Art. 266 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (...).

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 42d

6 DECLARAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

6.1 OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização teve por objetivo o acompanhamento das operações contábil, financeira, operacional e de gestão do jurisdicionado, sob o aspecto da legitimidade e legalidade, aplicando os procedimentos e critérios estabelecidos pela Inspetoria.

Cabe registrar que as análises efetuadas não afastam eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas em procedimentos fiscalizatórios específicos ou em eventos subsequentes.

6.2 ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO

Os trabalhos se desenvolveram com base em amostras, não estatísticas, selecionadas segundo critérios de materialidade, relevância, agregação de valor e potencial de vulnerabilidade/risco, a partir das informações de natureza contábil, financeira e operacional, disponibilizadas pelo Jurisdicionado, e obtidas no GIAF - Gestão Integrada Administrativa e Financeira sistema adotado pelo Jurisdicionado.

O exame por amostragem tem por fundamento a racionalização dos trabalhos e as limitações de tempo e de estrutura dos Jurisdicionados e da Inspetoria, não tendo sido aplicados métodos estatísticos que possam dar suporte a generalizações. Assim, a conclusão obtida, no exercício da fiscalização, se refere exclusivamente à amostra selecionada. Consigne-se que a composição das amostras e o detalhamento dos dados analisados encontram-se devidamente registrados em papeis de trabalho sob custódia do TCE-PR, no Portal Colaborativo – ferramenta SharePoint.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 43d

6.3 METODOLOGIA APLICADA

Os principais procedimentos utilizados, sobre uma base seletiva, foram:

- ✓ Exame da escrituração contábil e dos registros auxiliares.
- ✓ Exame da documentação comprobatória das receitas.
- ✓ Exame da documentação comprobatória das despesas.
- ✓ Revisão analítica envolvendo a comparação entre dados.
- ✓ Inspeção em documentos visando determinar a precisão de seus termos com os lançamentos efetuados em sistemas adotados pelo Jurisdicionado e no SEI-SED.
- ✓ Verificação do cumprimento das leis e regulamentos pertinentes às operações efetuadas.
- ✓ Consulta à dados e informações nos sistemas corporativos do Jurisdicionado e do Tribunal de Contas.
- ✓ Inspeção "*in loco*".
- ✓ Entrevistas com representantes do Órgão e responsáveis.

6.4 LIMITAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A equipe teve acesso a todas as informações e documentos solicitados, não tendo havido, portanto, limitações ao desenvolvimento dos trabalhos.

A forma de operacionalização prevista no art. 5º, I, c/c art. 21, da Lei Estadual nº 17.435/2012, dificulta sobremaneira a correta e segura fiscalização das receitas previdenciárias vertidas ao FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, pois não permite a circularização a fim de aferir a veracidade dos valores envolvidos na operação, em que pese os demonstrativos contábeis elaborados, em sistema próprio, pelo setor contábil da gestora do fundo apresentarem os valores pertinentes ao ingresso das receitas de forma segregada.

Curitiba, 05 de abril de 2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 44d

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Inspetoria de Controle Externo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Analista de Controle
Matrícula nº 50.307-0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
EDNILSON DA SILVA MOTA
Analista de Controle
Matrícula nº 51.239-7

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON CUSTÓDIO
Gerente de Fiscalização
Matrícula nº 51.088-2

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme disposto no art. 157, V, c/c art. 175-J, VI, do Regimento Interno.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI
Inspetora de Controle Externo
Matrícula nº 50.862-4

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 45d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.435 - 21 de Dezembro de 2012

Publicada no Diário Oficial nº. 8864 de 21 de Dezembro de 2012

(vide Decreto 7555 de 06/03/2013)(VIDE LEI Nº 19.790 DE 20/12/2018)

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários e do Gestor do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná compreende o Plano de Benefícios a ser estabelecido com observância das normas constitucionais e o Plano de Custeio que passa a ser fixado nos termos desta Lei.

§ 1º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, bem como os inativos, dependentes e pensionistas.

§ 2º O Estado do Paraná será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, adotando procedimentos que lhe assegurem equilíbrio financeiro e atuarial.

~~**Art. 2º** A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, se constitui, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.~~

Art. 2º A Paranaprevidência, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

~~**Parágrafo único.** Para a perfeita consecução de suas finalidades, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.~~

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades, a Paranaprevidência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§2º Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação

DIRETORIA LEGISLATIVA 46d Pag.

dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de: (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

I - conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

II - gerar a folha de pagamentos das aposentadorias; e (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

III - requisitar junto à Paranaprevidência os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

CAPÍTULO II
Do Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná
Seção Única
Dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar. (vide Decreto 7084 de 24/01/2013)

~~**§ 1º** Os Fundos Públicos de que trata o caput deste artigo são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica e se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, sendo-lhes destinados recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.~~

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 2º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.

§ 3º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária de que trata esta Lei, dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, de imunidade tributária.

§ 4º. Os Fundos Públicos de que trata o caput deste artigo são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica sendolhes vertidos recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 47d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 7341/2019 - DAP, em 16/12/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 961/2019.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo